



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](mailto:corregofundo.mg)

## DECISÃO DO PREGOEIRO

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 035/2024.

EDITAL Nº: 019/2024.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

**OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada em cirurgia de castração com microchipagem em animais, cães e gatos, machos e fêmeas, em centro cirúrgico móvel, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.**

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **AJUDA-ALIANÇA JUIZFORANA PELA DEFESA DOS ANIMAIS** contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **LUCAS KHAYN NEVES ROSA**, nos termos da Ata da Sessão do dia 10/07/2024.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **AJUDA-ALIANÇA JUIZFORANA PELA DEFESA DOS ANIMAIS** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 15/07/2024 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 18/07/2024 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*(...)*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comentário.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante concorrente, **LUCAS KHAYN NEVES ROSA** apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de bem inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivo da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

*[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:*

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame;***

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **AJUDA-ALIANÇA JUIZFORANA PELA DEFESA DOS ANIMAIS** se refere à decisão do proleitor que habilitou a licitante **LUCAS KHAYN NEVES ROSA**.

Segundo a recorrente, nas razões de recurso, “deverá a recorrida, ser considerada *inabilitada*”.

*De acordo com os argumentos da recorrente:*

A empresa não apresentou quaisquer documentos que comprove que possui Unidade de Atendimento Móvel para poder realizar as castrações nos termos do objeto da licitação, qual seja: “empresa especializada em cirurgia de castração com microchipagem em animais, cães e gatos, machos e fêmeas, em centro cirúrgico móvel” (*grifo nosso*).

Não foi anexado o Alvará Sanitário deste (s) veículo (s), tão pouco o Atestado de Capacidade Técnica que, além de estar em desacordo com as exigências do edital, também não atesta a capacidade do licitante em realizar procedimentos de castração em centro cirúrgico móvel.

A empresa apresentou apenas um Atestado de Capacidade Técnica e que ainda contraria as seguintes exigências do edital: 1 - Mais de um Atestado de Capacidade Técnica de desempenho anterior; 2 – Conter no Atestado de Capacidade Técnica quantidade compatível com o objeto da licitação.

O presente requisito é de fundamental importância vez que a necessidade de demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação são de fundamental importância, previsto tanto no edital, quanto na Lei de Licitações 14.133/21.

Sobre a primeira alegação, a exigência da prestação do serviço em castramóvel consta na subcláusula 5.1.6 do termo de referência, anexo III do edital convocatório, como condição de entrega e não no rol de documentos de habilitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](mailto:corregofundo.mg)

5.1.6 As Cirurgias deverão ser realizadas em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), pertencente à empresa contratada, devendo permanecer no local determinado para a realização das castrações durante toda a execução dos serviços.

Desta forma, a empresa proponente, ao ofertar a proposta, declara que conhece, aceita e atende os requisitos do edital (item 3.1 do edital convocatório), concordando com a exigência contida no referido item, razão pela qual se torna desnecessária a apresentação de qualquer documento que comprove que possui Unidade de Atendimento Móvel.

Neste mesmo sentido, o alvará sanitário não fora exigido no edital convocatório, portanto, não cabe falar em inabilitação, já que ao deixar de apresentar o documento a licitante não feriu nenhuma das cláusulas editalícias.

Já a segunda alegação da recorrente não procede pois no Item 9.9.4.1 do Edital Convocatório e exigido:

9.9.4.1 - Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

Veja que o edital, em momento algum, exigiu “Mais de um Atestado de Capacidade Técnica”, nem, tampouco, estabeleceu quantidades mínimas. Em vez disso, permitiu a apresentação de atestado para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto. O edital exige apenas pertinência e compatibilidade, ou seja, não exigiu mais de um atestado e nem fixou quantidades mínimas.

Neste ponto, este pregoeiro concorda com recorrida em suas contrarrazões recursais:

A concorrente, cita em sua peça recursal também que nossa empresa não apresentou o atestado compatível com a função que é de castração em "centro cirúrgico móvel", porém seria um excesso de formalismo da parte da Administração Pública exigir algo desta natureza, uma vez que, não importa se o centro é fixo ou móvel, a técnica cirúrgica aplicada e realizada será a mesma em ambos os ambientes, e a dinâmica também.

E por último, a recorrente alega que a empresa **LUCAS KHAYN NEVES ROSA** não possui seu projeto aprovado no CRMV-MG nos termos do §3º do art. 2º, da Resolução 367, de 26 de agosto de 2019.

Vejam os o completo texto do referido parágrafo da Resolução 367/2019 CRMV/MG:

Art. 2º. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

(...)

§ 3º. Os médicos-veterinários e os Responsáveis Técnicos pelos estabelecimentos veterinários deverão verificar, antes da execução de atividades de esterilização cirúrgica de que trata esta Resolução, se o Programa/Projeto se encontra homologado pelo CRMV-MG.

Conforme exposto, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), foi editada a Resolução nº 367, de 26 de agosto de 2019, que Normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em ações pontuais e Programas/Projetos de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional.



Esta Resolução estabelece que o médico-veterinário/responsável técnico, antes da execução de atividades de esterilização cirúrgica, deverá verificar se o Programa/Projeto de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional se encontra homologado pelo CRMV-MG.

Importante destacar os trechos “Os médicos-veterinários e os Responsáveis Técnicos” e também “antes da execução de atividades de esterilização cirúrgica”.

Já no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) foi editada a Resolução nº 1596, de 26 de março de 2024, que dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em Programas, Campanhas e Mutirões de esterilização cirúrgica de caninos e felinos domésticos com a finalidade de manejo populacional.

Para normatizar este mesmo assunto a Resolução do CFMV editou, em seu art. 3º a seguinte regra:

Art. 3º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da Unidade da Federação (UF) em que se realizar o Programa, Campanha ou Mutirão.

§ 1º Na Anotação de Responsabilidade Técnica devem estar expressamente indicados o local e as datas das ações.

§ 2º Os Programas, Campanhas e Mutirões de manejo populacional de caninos e felinos domésticos devem ter planejamento prévio mediante a elaboração de projeto pelo Responsável Técnico.

§3º É vedado ao CRMV condicionar a homologação da ART ou a execução dos Programas, Campanhas e Mutirões à prévia apresentação ou aprovação de projeto.

Portanto, na fase em que se encontra a campanha de castração do Município de Córrego Fundo (fase de licitação) não há que se falar em “necessidade da instituição que presta serviços de controle reprodutivo ter projeto aprovado pelo Conselho”, pois ambos, Anotação de Responsabilidade Técnica e Programas/Projetos de esterilização cirúrgica, deverão ser elaborados após adjudicado o objeto do certame e registrados os preços à licitante vencedora, mediante ordem de serviço ou nota de autorização de fornecimento emitida pelo Município de Córrego Fundo-MG.

No mais, cabe destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, bem como, devem ser inerentes à boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, deve sempre buscar garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assim como preconiza a Carta Magna Brasileira.

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) omissos

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Igualmente a Lei 14.133/21, em seu artigo 5º reza:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Como se infere do texto legal acima, frizamos que a licitação destina-se à garantia da seleção da melhor proposta, em estrita observância dos princípios basilares da gestão pública e de modo a garantir o tratamento isônomico dos licitantes, ou seja, **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Devemos ainda diferenciar procedimento formal de excesso de formalismo. No primeiro tem-se que o processo licitatório deve seguir regras e procedimentos possuindo formas; no segundo tem-se que o excesso dessas formas, não devem ser engessadas de modo a prejudicar o fim da licitação que é sempre procurar garantir a **melhor e mais vantajosa proposta a administração pública, claro, sem, contudo, ferir o ordenamento jurídico e o princípio da legalidade.**

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ<sup>2</sup>.

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.*

O Tribunal Regional Federal<sup>3</sup> também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)*”.

Sendo assim, a decisão do Pregoeiro é pela aplicação do princípio da finalidade para manter a decisão de habilitação da licitante **LUCAS KHAYN NEVES ROSA.**

<sup>2</sup> STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

<sup>3</sup> TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](mailto:corregofundo.mg)

Face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **AJUDA-ALIANÇA JUIZFORANA PELA DEFESA DOS ANIMAIS A**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 23 de julho de 2024.

**Luís Henrique Rodrigues**  
**Pregoeiro**